



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00801/2019

ALTERA A LEI Nº 8.907, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE “DESCARACTERIZA, DESAFETA E AUTORIZA A PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA COM VÂNIA LÚCIA GARCÊZ MARTINS, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE PARTE DO SISTEMA VIÁRIO DO BAIRRO VILA SARAIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 8.907, de 20 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – Área a ser desapropriada do Lote 01, medindo 10,00m (dez metros) pela frente confrontando com a Rua Quintino Bocaiúva; à direita por 17,00 m (dezesete metros) confrontando com Lote 02 da Quadra 01; à esquerda por 16,90 m (dezesesseis metros e noventa centímetros) confrontando com Área Remanescente do Lote 01; e ao fundo por 10,29 m (dez metros e vinte e nove centímetros), confrontando com o leito da Rua Antônio de Castro Andrade, totalizando uma área de 172,47m² (cento e setenta e dois vírgula quarenta e sete metros quadrados), a ser destacada da matrícula nº 50.759 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.” (NR)

“Art. 3º A permuta se fará com a torna a favor do Município de Uberlândia no valor de R\$ 20.611,57 (vinte mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago por Vânia Lúcia Garcêz Martins em 7 (sete) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.944,51 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e as demais corrigidas mensalmente pela T. J. L. P. (Taxa de Juros a Longo Prazo), observados os procedimentos específicos da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá incidência de juros equivalentes à T. J. L. P. (Taxa de Juros a Longo Prazo), acumulada mensalmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 020/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 8.907, de 20 de dezembro de 2004, que ‘Descaracteriza, desafeta e autoriza a permuta dos imóveis que especifica com Vânia Lúcia Garcêz Martins, para fins de regularização de parte do sistema viário do Bairro Vila Saraiva e dá outras providências”.

A citada Lei foi promulgada e publicada no ano de 2004, a fim de que a permuta viabilizasse a abertura da Rua Antônio de Castro Andrade, conforme demonstrado no Projeto de Desapropriação nº 1054.

Todavia, a área que a Sra. Vânia Lúcia propôs para permuta com o Município de Uberlândia é somente parte do seu lote, uma vez que não será necessário o domínio público de sua totalidade para a requerida abertura do viário.

No entanto, quando da elaboração e aprovação da lei autorizativa da permuta, a descrição das medidas das áreas levou em conta a totalidade do lote da Sra. Vânia Lúcia, motivo pelo qual se faz necessária a presente alteração.

Por fim, destaca-se que o artigo 3º diz respeito ao valor da torna devida ao Município, sendo, por conseguinte, sua alteração imprescindível devido à realização de nova avaliação dos imóveis, tendo em vista o transcurso de mais de treze anos, representada pelo Laudo de Avaliação nº 222/2018, acostado às fls. 146/154 do processo administrativo nº 6339/2000.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em



questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p align="center">Texto em vigor Lei nº 8.907/2004</p>	<p align="center">Texto proposto</p>
<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>II – Lote nº 01, da Quadra nº 01:</p> <p>"medindo vinte (20,00) metros de frente e aos fundos, por dezessete (17,00) metros de extensão dos lados, com a área 340,00m², confrontando pela frente com a Rua Quintino Bocaiúva, pelo lado direito com o Lote nº 02, pelo lado esquerdo com a Rua sem nome, e pelos fundos com o terreno de propriedade de Fábio Felice", conforme Matrícula nº R-4-50.759, de 09/03/2001, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>II – Área a ser desapropriada do Lote 01, medindo 10,00m (dez metros) pela frente confrontando com a Rua Quintino Bocaiúva; à direita por 17,00 m (dezessete metros) confrontando com Lote 02 da Quadra 01; à esquerda por 16,90 m (dezesseis metros e noventa centímetros) confrontando com Área Remanescente do Lote 01; e ao fundo por 10,29 m (dez metros e vinte e nove centímetros), confrontando com o leito da Rua Antônio de Castro Andrade, totalizando uma área de 172,47m² (cento e setenta e dois vírgula quarenta e sete metros quadrados), a ser destacada da matrícula nº 50.759 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.</p>
<p>Art. 3º A permuta se fará com a torna a favor do Município de Uberlândia, no valor de R\$ 2.230,25 (dois mil, duzentos e trinta reais, vinte e cinco centavos), a ser pago pela Sra. Vânia Lúcia Garcêz Martins, em sete parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 318,60 (trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) e as demais corrigidas mensalmente pela T. J. L. P. (Taxa de Juros a Longo Prazo).</p>	<p>Art. 3º A permuta se fará com a torna a favor do Município de Uberlândia no valor de R\$ 20.611,57 (vinte mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago por Vânia Lúcia Garcêz Martins em 7 (sete) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.944,51 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e as demais corrigidas mensalmente pela T. J. L. P. (Taxa de Juros a Longo Prazo), observados os procedimentos específicos da Secretaria Municipal de Finanças.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá incidência</p>



	de juros equivalentes à T. J. L. P. (Taxa de Juros a Longo Prazo), acumulada mensalmente.
--	---

PARECER nº 020/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 020/2019/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.907, de 20 de dezembro de 2004, que “Descaracteriza, desafeta e autoriza a permuta do imóvel que especifica com Vânia Lúcia Garcêz Martins, para fins de regularização de parte do sistema viário do Bairro Vila Saraiva e dá outras providências”.

Devido a um equívoco na descrição de um dos imóveis objeto da permuta, faz necessária a correção da supracitada lei. Ademais, conforme já exposto na exposição de motivos, transcorrido mais de 13 (treze) anos da publicação da lei, também faz-se necessária a atualização dos valores de mercado, motivo pelo qual o art. 3º também faz parte da proposta de alteração.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente Projeto de Lei de alteração não viola nenhum dispositivo ou preceito constitucional, limitando-se apenas a modificações técnicas que visam corrigir um erro da legislação anterior, bem como atualização dos valores nela dispostos.

É sabido que após publicação de qualquer legislação ordinária, sua alteração é plenamente possível, desde que seguidos os requisitos legais dispostos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, abaixo descrita:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Nessa seara, ainda, a proposição legislativa ora em



espeque também se mostra em plena consonância com as disposições do Decreto nº 17.599, de 21 de maio de 2018, que estabelece diretrizes para elaboração, articulação, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos de competência do Prefeito Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico